



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMONÉSIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL Nº1111/2009.

“Disciplina o plantio, o replantio, a poda, a supressão e o uso adequado e planejado da arborização urbana e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Simonésia, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Para efeitos desta Lei, considera-se como bem de interesse comum a todos os munícipes a ARBORIZAÇÃO URBANA que entende-se o conjunto de plantas que contribuem para a arborização de espaços públicos e privados, em agrupamentos arbóreos e/ou cultivadas isoladamente.

Parágrafo Único – Constitui agrupamento arbóreo um conjunto de árvores, independentemente do número maior que 2 de indivíduos ou de espécies, podendo ser espontâneas ou cultivadas, nativas ou exóticas, com ou sem estratos herbáceo e arbustivo.

Art. 2º - Os Laudos Técnicos, constantes desta Lei e que servirão de embasamento para tomada de decisões em relação à manutenção da Arborização Urbana, deverão constar:

- I – Identificação de espécime avaliado;
- II – Endereço onde se encontra o espécime;
- III – Estado fito sanitário;
- IV – Justificativa da necessidade de intervenção (total ou parcial);
- V – Documentação fotográfica elucidativa.

Parágrafo Único – Toda intervenção total (leia-se corte definitivo) somente será realizada após a devida autorização e na presença de um profissional competente.

224
09 07 2009
16:40 hrs



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMONÉSIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º - O Poder Público adotará em todo o município de Simonésia o Guia de Arborização Urbana de Simonésia (GAUS), que servirá de referência para o planejamento, implantação e manejo de arborização urbana através de DECRETO.

§ 1º - No prazo de 06 meses (seis meses), deverá ser feito o inventário quali-quantitativo por amostragem da arborização urbana encontrada em vias e logradouros públicos, o qual deverá ser informatizado que subsidiará o GAUS, ampliado e mantido atualizado podendo prorrogar este prazo por mais três meses se necessário.

§ 2º - O inventário quali-quantitativo será realizado em parceria com a EMATER MG, e Associações Ambientais devidamente constituídas.

CAPÍTULO I
DA ARBORIZAÇÃO

Art. 4º - Fica estabelecido que as vias públicas urbanas poderão ser arborizadas com espaçamento que permita até 100 árvores por quilômetro linear de calçada, tecnicamente recomendado.

§ 1º - Será adotado o Guia Modelo de Arborização Urbana da CEMIG (Companhia Energética de Minas Gerais) sobre espécies a serem utilizadas sob fios de eletrificação.

§ 2º - O Guia Modelo de Arborização Urbana de Simonésia passa a ser chamado de GMAUS.

Art. 5º - As árvores que se mostrem inadequadas ao bem estar público ou ao bom funcionamento dos equipamentos públicos poderão ser submetidas a podas de galhos e, eventualmente, de raízes, desde que não comprometam a estabilidade da planta, nem danos ao patrimônio público ou particular, visando sua correta adequação ao ambiente.

Parágrafo Único - As árvores existentes nas áreas públicas poderão ser gradativamente substituídas quando estiverem deformadas ou enfraquecidas por doenças, ataques de pragas, podas sucessivas ou acidentes, desde que atestado por profissional autorizado para esta função.

Art. 6º - É proibida a pintura, colocação de cartazes, anúncios, faixas ou suportes para instalações de qualquer natureza em árvores situadas em

224
09 07 2009
16:40 hrs

190



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMONÉSIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

locais públicos, bem como o despejo ou a aplicação de substâncias nocivas que comprometam o desenvolvimento das plantas. Art. 129 Código de Posturas Municipais.

Parágrafo Único – As decorações natalinas serão permitidas, desde que restritas ao período de 15 de novembro a 15 de janeiro do ano seguinte, e que não causem nenhum dano às árvores, ficando os responsáveis sujeitos às penalidades da Lei, sendo que a permanência da decoração após o período estabelecido caracterizará injúria física a espécime, conforme o inciso IV do art. 14.

CAPÍTULO II
DO PLANTIO, PODA, REPLANTIO, SUPRESSÃO E
SUBSTITUIÇÃO DE ÁRVORES NA ÁREA URBANA.

Art. 7º - O munícipe poderá efetuar nas vias públicas, as suas expensas, o plantio e replantio de árvores em frente o imóvel de sua propriedade, mediante autorização por escrito do órgão municipal responsável pela arborização urbana, observada as recomendações do GMAUS.

Parágrafo Único – O plantio realizado de forma inadequada, sem a observância do que dispõe o caput do art. 7º, implicará na substituição da espécie plantada, devendo o munícipe arcar com os custos decorrentes dos serviços.

Art. 8º - A poda de árvores em logradouros públicos só será permitida nas seguintes condições:

- I – Para condução, visando sua formação;
- II – sob fiação, quando representarem riscos de acidentes ou de interrupção dos sistemas elétrico, de telefonia ou de outros serviços;
- III – para sua limpeza, visando somente à retirada de galhos secos, apodrecidos, quebrados ou com pragas e/ou doenças;
- IV – quando os galhos estiverem causando interferências prejudiciais em edificações, na iluminação ou na sinalização de trânsito nas vias públicas;
- V – para a recuperação de arquitetura da copa.

§ 1º - As podas de árvores deverão obedecer às instruções contidas no GMAUS e serem acompanhadas por profissionais legalmente habilitados.

224
09 07 2009
16:40hrs



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMONÉSIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Para cada poda drástica (mais de 50% do indivíduo for extraído) e ou supressão realizada com os objetivos descritos no caput deste artigo a empresa/firma/instituição responsável deverá realizar o plantio de no mínimo três outras espécies, em local definido pelo Órgão Municipal competente, priorizando-se as margens dos rios Palmeiras e São Simão para fins de compensação e manterá as suas expensas, a manutenção até o pleno estabelecimento da espécie arbórea que a mesma atinja a idade de 1 ano.

Art. 9º - A supressão e o transplante de árvores ou intervenção em raízes em logradouros públicos só serão autorizados mediante Laudo, emitido por profissional legalmente autorizado, nas seguintes circunstâncias:

- I – Quando os estados fitos sanitários justificarem a prática;
- II – quando a árvore ou parte dela apresentar risco iminente de queda;
- III – nos casos em que a árvore esteja causando comprovados danos permanentes ao patrimônio público ou privado;
- IV – quando o plantio irregular ou a propagação espontânea das espécies impossibilitarem o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;
- V – quando se tratar de espécies cuja propagação tenha efeitos prejudiciais para a arborização urbana.

Art. 10 – Novos empreendimentos imobiliários deverão apresentar projetos de arborização do sistema viário, devidamente registrado por profissional habilitado e credenciado ao CREA, das praças e áreas verdes, de acordo com o GMAUS, ficando a emissão do “habite-se” condicionada à execução destes projetos.

Parágrafo Único – Tais projetos deverão ser analisados e aprovados pelo órgão responsável pela arborização urbana.

Art. 11 – O órgão responsável pelo sistema viário na cidade (Séc. de Obras e Planejamento) só poderá autorizar o rebaixamento das guias das calçadas, onde houver árvore plantada, quando os órgãos responsáveis pela arborização urbana emitirem, através de um responsável técnico, autorização para sua supressão na impossibilidade física de usar outro espaço quando se tratar de projeto de garagem.

224
09 07 2009
16:40 hrs

nd



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMONÉSIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único – Deverá ser realizado o plantio de outra árvore na mesma calçada em substituição à árvore extraída, de acordo com o GMAUS sendo as despesas decorrentes custeadas pelo solicitante.

Art. 12 – Os projetos de redes de distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento de água, telefonia, TV a cabo, e outros serviços públicos, executados em áreas de domínio público deverão ser compatibilizados com a arborização, de modo a evitar podas, danos e supressões, de acordo com GMAUS.

CAPÍTULO III
DA DECLARAÇÃO DE IMUNIDADE AO CORTE

Art. 13 – Qualquer interessado poderá solicitar que uma árvore seja declarada imune ao corte, conforme o art. 7º do Código Florestal (Lei Federal 4771/65), por motivo de sua localização, raridade, beleza, antiguidade, tradição histórica, interesse científico e paisagístico ou condição de porta sementes, através de ofício ao Prefeito Municipal, incluindo sua localização precisa, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

§ 1º - Compete ao órgão municipal responsável pela arborização urbana:

I – Analisar e emitir parecer, após orientações técnicas emitidas por órgão ou profissional competente;

II – no caso da aprovação da solicitação, encaminhar ao Prefeito Municipal parecer conclusivo para os devidos encaminhamentos;

III – cadastrar e identificar por meio de placas, que deverá conter a justificativa da imunidade constante do art. 7º do Código Florestal, as árvores declaradas imunes ao corte;

IV – dar apoio técnico permanente para preservação das espécies declaradas imunes ao corte.

§ 2º - As despesas com o item III do art. 14 referente à colocação de placas deverão ser custeadas pelo autor da solicitação de imunidade.

§ 3º - O órgão responsável pela arborização urbana deverá elaborar e manter atualizado o mapeamento das espécies declaradas imunes ao corte.

§ 4º - Espécies arbóreas em processo de declaração de imunidade ao corte não poderão sofrer qualquer intervenção até a conclusão do processo,

Simonésia - Minas Gerais
22/4
09 04 2009
16:40hrs



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMONÉSIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

devendo o órgão responsável pela arborização urbana notificar o proprietário ou o responsável pela área de localização onde se encontra a espécie arbórea.

CAPÍTULO IV
DOS DANOS, DAS INFRAÇÕES, SANÇÕES E DO RECURSO.

Art. 14 – Além das penalidades previstas na Legislação Federal e Estadual, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as pessoas físicas e jurídicas que infringirem as disposições desta Lei, ficam sujeitas às seguintes sanções administrativas:

I – Multa no valor de 200 (duzentas) UFSIM (Unidade Fiscal de Simonésia), ou outra unidade que venha substituí-la, por árvore abatida com diâmetro à altura do peito (DAP) inferior a 0,10cm (dez centímetros);

II – multa no valor de 500 (quinhentos) UFSIM, ou outra unidade que venha substituí-la, por árvore abatida com DAP de 0,10 a 0,30 cm (de dez a trinta centímetros);

III – multa no valor de 700 (setecentos) UFSIM, ou outra unidade que venha substituí-la, por árvore abatida com DAP superior a 0,30 (trinta centímetros);

IV – multa no valor de 300 a 1000 (trezentos a um mil) UFSIM, ou outra unidade que venha substituí-la, por injúrias físicas que comprometam as árvores (podas, anelamentos, envenenamento, acidentes de trânsito doloso e outros), de acordo com sua gravidade, a ser definida por técnicos do órgão competente da Prefeitura Municipal de Simonésia.

Parágrafo Único – As multas serão aplicadas em dobro nos casos de:

- a) Reincidência da infração;
- b) a árvore ser declarada imune ao corte.

Art. 15 – A autuação e o Auto de Infração, com as informações das irregularidades constatadas, serão lavrados pelos agentes fiscais do órgão municipal responsável pela arborização urbana, ou por outros agentes devidamente credenciados por este órgão.

§ 1º - Caso o infrator recuse o recebimento do Auto de Infração e Multa, o fiscal lavrará o mesmo, especificando a recusa e, se possível, na presença de duas testemunhas.

§ 2º - O Auto de Infração e Multa deverá ser publicado posteriormente no quadro de avisos da Prefeitura após a sua emissão.

224
09 07 2009
16:40hrs

PA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMONÉSIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 16 – Os danos causados às plantas, áreas gramadas e equipamentos em áreas verdes públicas, sujeitarão os responsáveis ao pagamento de indenização no valor correspondente ao dano provocado.

§ 1º - A avaliação do referido dano elaborado pelo órgão municipal responsável pela arborização urbana constará por escrito no processo administrativo correspondente.

§ 2º - O infrator tem prazo de 15 (quinze) dias, depois de tomar ciências do valor da indenização, para apresentar recurso.

Art. 17 – Respondem, solidariamente, pelas infrações:

- a) O mandante;
- b) Seu autor material;
- c) Quem, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração.

§ 1º - Caso o infrator se recuse a dar ciência no Auto de Infração e Multa o agente fiscal deverá encaminhar o caso ao Setor responsável pela Arborização Urbana.

§ 2º - Para a interposição de recurso, o prazo se iniciará quando o aviso for devidamente apresentado ao infrator pelo Fiscal Municipal.

§ 3º - Persistindo a recusa do recebimento do auto de infração pelo autor, o mesmo deverá ser publicado antes da emissão do GAM Guia de Arrecadação Municipal.

Art. 18 – O recuso será avaliado por Comissão Técnica Consultiva de Arborização Urbana que emitirá parecer.

Art. 19 – O procedimento relativo ao recolhimento da multa se dará conforme estabelecido pelo Setor de Arrecadação Municipal de Simonésia, mediante a emissão do GAM (Guia de Arrecadação Municipal), junto ao setor administrativo do órgão municipal responsável pela arborização urbana em Simonésia.

§ 1º - O valor devido será recolhido pelo contribuinte, através do GAM em conta específica.

224
09 07 2009
16:40hrs



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMONÉSIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - No caso do não recolhimento do valor devido no prazo estipulado, o débito deverá ser inscrito no Serviço de Dívida Ativa, cobrando-o posteriormente através de via judicial.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 – Fica autorizada a criação de Comissão Técnica Consultiva de Arborização de Simonésia vinculada a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, com a função de assessorar o órgão responsável pela arborização urbana, que será composta por oito membros sendo quatro membros titulares e quatro suplentes.

I – Um membro da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente que é o órgão responsável pela arborização urbana de Simonésia;

II – dois membros escolhidos entre as associações de moradores da área urbana e rural;

III – um membro representante da E.E.P.M.

IV – um membro da Polícia Militar de Minas Gerais;

V – um membro do CODEMA (Conselho de Defesa do Meio Ambiente);

VI – um membro representante do Estado de Minas Gerais (EMATER-MG);

VII – um membro da Escola Municipal Monteiro Lobato.

§ 1º - Essa Comissão terá um coordenador escolhido pelos seus membros e se reunirá por decisão deste coordenador ou por solicitação de qualquer um de seus membros.

§ 2º - Os membros da Comissão deverão ser nomeados pelo poder público municipal no prazo de 30 dias úteis após a promulgação desta lei e terão mandato de 02 (dois) anos podendo ser renovados por mais dois anos se houver uma participação efetiva nos dois primeiros anos.

§ 3º - A Comissão Técnica Consultiva de Arborização de Simonésia terá o prazo de 60 (sessenta) dias após sua nomeação, para aprovar seu Regimento Interno.

Art. 21 – Fica estipulado o prazo de 180(cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação da presente Lei, para a elaboração e impressão do GMAUS, a ser preparado pela Comissão citada no art. 20.

224
09 07 2009
16:40hrs

40



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMONÉSIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único – Será destinado cópias do GMAUS para as Escolas Estaduais e a Escola Municipal Monteiro Lobato como também aos parceiros, CODEMA e ao Departamento de Polícia Militar de Minas Gerais.

Art. 22 – Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir parcerias para o desenvolvimento desta Lei e ainda o Programa de Divulgação da Política de Arborização Urbana, que será desenvolvido pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente com o objetivo de informar a população, por meio das seguintes ações:

I – realização de campanhas educativas em veículos de comunicação da Prefeitura Municipal, rádios comunitárias, igrejas em geral.

Parágrafo Único – O referido programa terá caráter permanente devendo ser intensificado durante as comemorações da Semana Nacional de Meio Ambiente e na semana em que se comemora o Dia da Árvore.

Art. 23 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Simonésia - MG, em 03 de julho de 2009.


MARINALVA FERREIRA
PREFEITA MUNICIPAL

224
09 07 2009
16:40 hrs